

Apelação Cível n. 0302734-09.2017.8.24.0001, de Abelardo Luz  
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO INDEVIDAMENTE PELO BANCO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCONTOS REALIZADOS DE FORMA INDEVIDA. ALEGADAMENTE NÃO FIRMADO PELA AUTORA. AUTORA QUE SEQUER RECEBEU O VALOR EM DISCUSSÃO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO ABALO ANÍMICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. VALOR FIXADO EM SENTENÇA (R\$ 500,00). VERBA QUE, NA ORIGEM, FOI FIXADA AQUÉM DOS PATAMARES ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. ELEVAÇÃO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302734-09.2017.8.24.0001, da comarca de Abelardo Luz Vara Única em que é Apelante ----- e Apelado Banco -----

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcus Túlio Sartorato, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni.

Florianópolis, 03 de março de 2020.

Desembargador Saul Steil  
Relator

## RELATÓRIO

----- ajuizou, perante a Vara Única da Comarca de Abelardo Luz, ação declaratória c/c reparação por danos morais e repetição de indébito em face de Banco -----, alegando em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade, e ao verificar o extrato de sua conta, percebeu que o Banco requerido vem promovendo descontos indevidos, em razão de suposto contrato de empréstimo consignado.

Afirma que, ao se dirigir a Previdência Social, passou a ter conhecimento do desconto realizado em conta, e constava no extrato, o valor de R\$ 679,86 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), a serem descontados em 72 parcelas de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), pertinentes ao contrato de n. 002379790.

Alega, ainda, desconhecer do negócio jurídico junto à instituição financeira, e por menos ter recebido o respectivo valor supostamente contratado. Todavia, argumenta que, devido a sua idade avançada e o baixo grau de escolaridade, é por certo que possa ter sido vítima de golpes, sofrendo danos de escala moral e material que devem ser reparados.

Teceu considerações a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e quanto à responsabilidade civil do banco réu, pugnando, ao final, pela procedência dos pedidos para condená-lo a restituir em dobro o montante descontado, a cessação dos descontos e o pagamento à título de danos morais

No mais, postulou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e fez juntar documentos. (fls. 38-42).

Em decisão interlocutória (fls. 43-44), fora deferido os benefícios da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova em favor da autora.

O banco réu ofereceu contestação (fls 50-66), sustentando preliminarmente, a suspensão do feito em virtude de processo criminal em

andamento em desfavor dos procuradores da autora.

No mérito, defende a regularidade do contrato de empréstimo, em que afirma não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil na hipótese, a inexistência da prática de ato ilícito e sua ausência do necessário nexo causal. Argumenta ainda, que o respectivo valor ora contratado foi liberado à autora por meio de ordem de pagamento e, como não houve o saque do valor pela parte autora, o contrato fora cancelado e a margem consignável liberada.

Diante dessa considerações, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Alternadamente, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pugnou pela incidência de correção e juros a contar do arbitramento. Juntou documentos (fls 70-82).

Houve réplica (fls. 86-125).

Sobreveio sentença (fls. 183-189), na qual o togado singular julgou procedentes os pedidos expostos pela autora, nos seguintes termos:

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- a) DECLARAR a nulidade do Cédula de Crédito Bancário nº 2379790, reconhecendo por inexistente a referida relação jurídica e eventuais débitos dela decorrentes;
- b) CONDENAR o banco réu à repetição de indébito, na forma simples, das parcelas do financiamento que descontou dos rendimentos do autor, no valor de R\$ 115,20 (cento e quinze reais e vinte centavos), corrigidos pelo INPC a partir do desconto de cada parcela e juros de mora devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ);
- c) CONDENAR o banco réu ao pagamento de danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da publicação da sentença e acrescido de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação;
- d) INDEFERIR ao pedido da parte ré de devolução do valor do crédito do financiamento, uma vez que não foi comprovada a efetiva disponibilização à parte autora nem a existência de contrato anterior;
- e) DEFERIR o pedido da parte ré para que deposite os valores descontados do benefício da parte autora, devidamente atualizados, os quais deverão ser descontados do valor integral do débito em caso de futuro cumprimento de sentença.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se alvará para liberação dos valores. Em caso de impugnação, intime-se a parte ré para manifestação

3

no prazo de 15 (quinze) dias e voltem conclusos para apreciação. Sendo parcial a impugnação, expeça-se alvará para liberação do valor incontroverso.

Diante da extrema vulnerabilidade da autora (idoso, indígena e analfabeto), determino que o valor seja pago em conta bancária de sua titularidade. Intime-se para que apresente os dados, no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC.

Insatisfeita, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 192-206), por meio do qual, solicitou a majoração do *quantum* indenizatório fixado, para o valor requerido em sua exordial, no que tange a sua fixação, argumenta que, deve ocorrer de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a conduta do infrator e a lesão provocada na vítima.

Foram apresentadas contrarrazões tão somente pelo banco réu (fls. 210-216).

Este é o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação declaratória c/c com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que sustenta a requerente a ilegalidade dos descontos de suposto empréstimo consignado, bem como a condenação à título de danos morais pelo descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário.

Todavia, a sentença julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o réu Banco ----- a devolver de forma simples, a quantia equivocadamente descontada na conta corrente da autora e, por fim, condenar a ré ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais. Enquanto a apelada busca manter o valor arbitrado na sentença, a apelante almeja a majoração do *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau.

Em suas razões, a apelante sustenta que os descontos ocorridos de forma mensal por um período de seis meses lhe trouxeram prejuízos. Apesar de os valores descontados serem ínfimos, para esta apelante - pessoa idosa, indígena e de baixa escolaridade - tratam-se de valores que resultariam na compra de provisões para seu sustento. Ademais, alega que o valor fixado na sentença do juízo *a quo* resulta em quantia desproporcional ao agravo da situação, requerendo assim, a reforma da sentença no que tange à majoração do valor a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A pretensão, adianto, é procedente.

A respeito do tema, colaciona-se a lição de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela

perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

"Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar sem enriquecer. [...]

"Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense ou satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido" (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.733-1.734).

É consabido que, em matéria de danos morais, referindo-se ao arbitramento do *quantum* indenizatório, não existe parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação, estando o magistrado incumbido dessa difícil tarefa em fixar o valor condizente com o dano moral.

Acerca da natureza dos danos morais, no que tange ao montante a ser designado, preleciona Carlos Alberto Bittar:

[..]"a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sintia, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, RT, 1993, p. 220).

Sobre o tema, tem decidido este Sodalício:

"Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (TJSC, Apelação Cível n. 2012.070924-6, de Trombudo Central, deste relator, com votos vencedores dos Exmos. Srs. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Saul Steil, j. 23-10-2012)".

A propósito, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. (REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 17-06-02).

Levando-se em consideração as circunstâncias do caso em tela, não se pode reputar, diante das circunstâncias específicas da causa – descontos indevidos no benefício previdenciário de idosa, indígena, analfabeta – como razoável o patamar fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual está aquém dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, não se revelando adequado para compensar as consequências do evento lesivo.

Considerando, então, os fatores declinados, bem como transmudadas as diretrizes do dano moral ao caso concreto, entendo que o valor arbitrado na sentença deva ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia mais adequada e compatível com a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta praticada pelo banco apelado, com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim elencados pela apelante e, outrossim, em linha com o patamar compensatório que esta Câmara tem fixado em casos análogos.

Veja-se:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA NO TOCANTE AO ABALO MORAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO PACTUADO.**

**DESCONTOS INDEVIDOS DAS PARCELAS EFETUADOS DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONDUTA IRRESPONSÁVEL, IMPRUDENTE E ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSculpidos NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CARTA MAGNA/1988).**

**LESÃO À HONRA E À RESPEITABILIDADE. DANO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMÍVEL NA ESPÉCIE, SOBRETUDO, POR TER**

**O ATO ATINGIDO UM PENSIONISTA DO INSS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PADRÕES MÉDIOS DA CÂMARA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO".**

1. Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de desconto indevido efetuado diretamente no benefício previdenciário do lesado são presumidos. 2. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (TJSC, Apelação n. 0002131-66.2014.8.24.0016, de Capinzal, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 31-05-2016).

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCELA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.100,00 (QUATRO MIL E CEM REAIS). MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**'O valor da indenização por dano moral deve ser graduado de forma a coibir a reincidência do causador da ofensa dano e, ao mesmo tempo, inibir o enriquecimento do lesado, devendo-se aparelhar seus efeitos dentro de um caráter demarcadamente pedagógico, para que cumpra a indenização as funções que lhe são atribuídas pela doutrina e pela jurisprudência. De outro lado, impõem-se consideradas as circunstâncias do caso concreto, levando em conta, no arbitramento do quantum correspondente, a gravidade do dano, a situação econômica do ofensor e as condições do lesado' (TJSC, Apelação Cível n. 2015.017783-3, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 16-4-2015)." (TJSC, Apelação Cível n. 0003420-44.2013.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Fernando Carioni, j. 04-10-2016; destaquei).**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SALÁRIO-BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR. MENSURAÇÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.**

**"Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de desconto indevido efetuado diretamente no benefício previdenciário do lesado são presumidos"** (TJSC, Ap. Cív. n. 2014.001632-9, da Capital, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. em 25-2-2014; destaquei).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e atualização monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ).

Este é o voto.

